

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

REF: PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2021 - PROCESSO Nº 3748/2021

ASSUNTO: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

1

Prezados, a CARLOS RAPHAEL DO VALLE EIRELI ME, inscrita no CNPJ/MF sob no 15.077.313.0001-15, com sede na Rua Otília, 285 – Penha – São Paulo, neste ato representada pelo seu representante legal procurador, o(a) Sr. CARLOS RAPHAEL DO VALLE, portador do RG 290494205 e CPF 330.602.468-66, mui respeitosamente, com fulcro na alínea “b” do inciso I do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93 interpor recurso contra a decisão de habilitar o licitante ora vencedor EMPRESA FREQUENCIA MODULADA LOCADORA DE SOM LTDA – ME , pois no nosso entendimento não foram preenchidos os requisitos para qualificação técnica conforme exigidos no edital.

Dos Fatos

Ocorre que AS 09h00min do dia 25 de maio de 2021, ocorreu a sessão de pregão presencial cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA GRAVAÇÃO E TRANSMISSÃO AO VIVO POR REDES SOCIAIS DOS EVENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, conforme especificações deste instrumento convocatório e seus anexos.

Foram inabilitadas três concorrentes todos por problemas de documentação chegaram até a licitante EMPRESA FREQUENCIA MODULADA LOCADORA DE SOM LTDA – ME, que foi habilitada.

Após analisarmos os documentos enviados via sistema pelo licitante, identificamos fatos que comprovam que o Atestado de Capacidade técnica não atende ao exigido em edital.

2

Fatos esses que serão destacamos a seguir:

1 – O atestado fornecido pela empresa Prefeitura Municipal de Itirapina, tem como objeto de contratação, EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRODUÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS PARA A REALIZAÇÃO DO CARNAVAL 2020, QUE ACONTECERÁ DE 22/02/2020 a 25/02/2020, NA PRAÇA CENTRAL A SER PROMOVIDO COM A PARTICIPAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E MEIO AMBIENTE.

2. O objeto solicitado em edital é no item 1. **DO OBJETO 1.1.** O objeto deste Pregão Presencial é o de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA GRAVAÇÃO E TRANSMISSÃO AO VIVO POR REDES SOCIAIS DOS EVENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, conforme especificações deste instrumento convocatório e seus anexos.

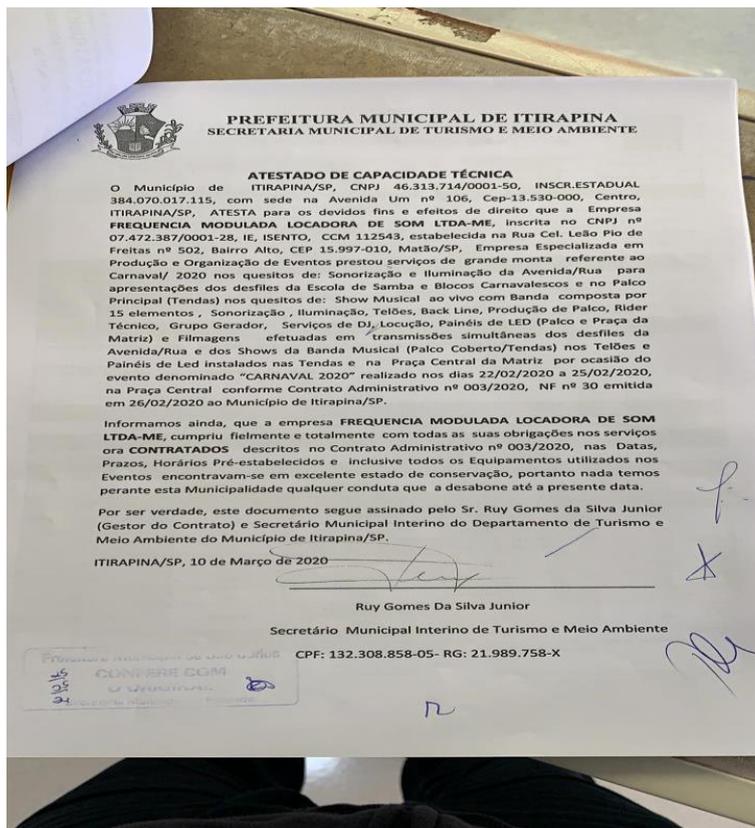
Totalmente diferente dos serviços prestados pela Empresa FREQUENCIA MODULADA LOCADORA DE SOM LTDA – ME na Prefeitura de Itirapina.

O edital de licitação no subitem **9.5.1.** Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestado(s)

expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo necessariamente estar em nome da licitante e constar, no mínimo, as seguintes especificações: dados completos da empresa pública ou privada que forneceu o atestado (Razão Social, CNPJ, endereço e telefone, nome legível e cargo de quem assinou o atestado), e ainda o descritivo dos itens fornecidos pela empresa proponente.

A empresa FREQUENCIA MODULADA LOCADORA DE SOM LTDA – ME, apresentou um atestado de capacidade técnica e um contrato de prestação de serviços divergente um do outro, onde ambos não consta serviço similar ao solicitado em edital.

Abaixo atestado enviado na sessão, adquirido por nossa empresa por vistas ao processo.



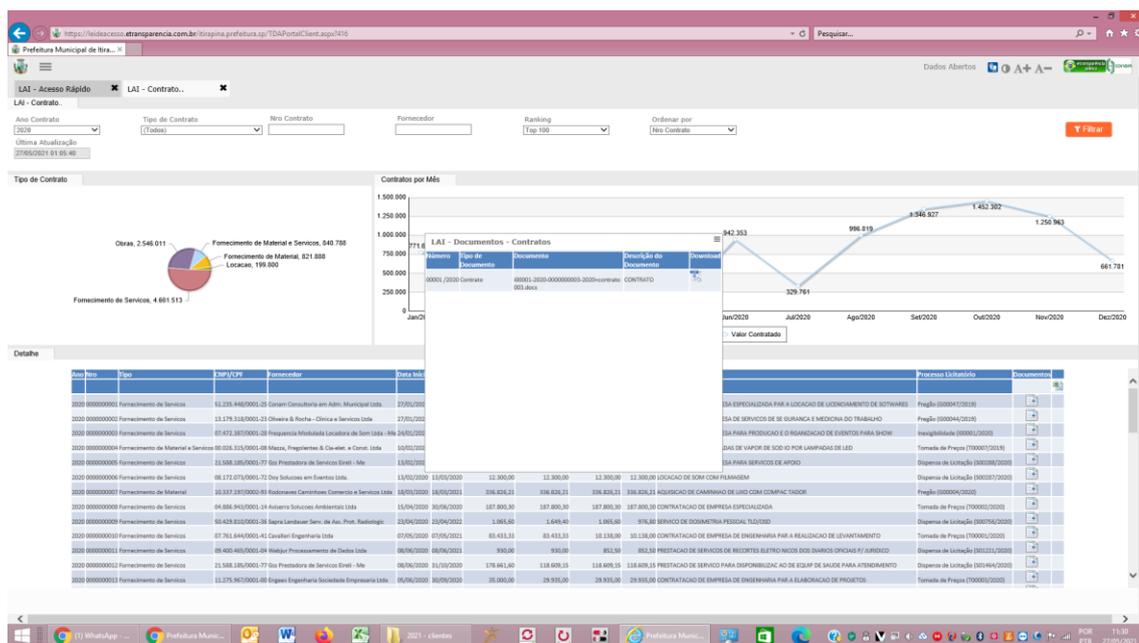
Ao fazer contato com o departamento de licitação da Prefeitura de Itirapina, fomos orientados a emitir as informações por meio do portal da transparência da Prefeitura, conforme print abaixo.

Rua Otilia, 285 CEP:13092-480 - Penha – São Paulo – SP - Brasil

Tel.: (19) 3383-2777 / 3294-0400

contato@raphaelduvalle.com.br

www.raphaelduvallefilmes.com.br



4

E daí foi extraído o contrato de prestação de serviços, que por sinal também foi apresentado na documentação de habilitação no dia da licitação pela empresa Frequência contradizendo do descrito no texto do atestado e firmando que os serviços prestados são apenas de SOM, ILUMINAÇÃO, BANDA E ESTRUTURA, em nenhum momento solicita filmagem e transmissão, esse documento está no portal da transparência um documento publico que não pode ser alterado. (em anexo o contrato extraído pelo portal da transparência).

Dos Argumentos

Observa-se, como é de conhecimento geral que a Lei de Licitações (8.666/93) prevê que o Atestado de Capacidade Técnica (art 30) é um documento de habilitação dos mais importantes, essa prerrogativa já foi debatida por diversos tribunais, inclusive o TCU, que resolveu na sumula 263:

“para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, Rua Otília, 285 CEP:13092-480 - Penha – São Paulo – SP - Brasil
 Tel.: (19) 3383-2777 / 3294-0400
contato@raphaelduvalle.com.br www.raphaelduvallefilmes.com.br

simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Além disso, o próprio edital norteia de maneira explícita os deveres e direitos de todos, ressaltamos o item **9.5.1**. Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação.

5

Com base nesse precedente, entende-se possível responder que, de acordo com a jurisprudência do TCU, especialmente as decisões mais recentes, é possível exigir quantitativos mínimos para fins de qualificações técnica operacional e profissional em uma mesma licitação.

Relativamente à quantificação da similaridade, o TCU tem jurisprudência consolidada no sentido de que a exigência de comprovação da experiência mediante apresentação de atestados deve se limitar a, no máximo, 50% da quantidade do objeto licitado (BRASIL, 2012); portanto, é salutar que a Administração estabeleça, de forma expressa e objetiva no edital, o quantitativo mínimo a ser comprovado.

Bem se sabe que é lícito admitir somatório de atestados a fim de atingir os quantitativos requeridos, mas isso só pode ocorrer quando o objeto é pertinente e compatível com o licitado.

No caso em questão, o atestado é de outro segmento, com complexidades diferentes da que se pretende.

E esse é o caso em questão, a lei permite, o edital exige e tal condição não foi cumprida, pois,

conforme demonstrado acima, o atestado não comprovou a qualificação mínima suficiente para considerar o licitante habilitado.

É nosso dever tentar compreender que a atitude da Prefeitura de São Carlos objetiva a contratação dos serviços que melhor atendem ao interesse público, principalmente do requisitante do serviço ora licitado.

6

Ao entender isso, não se pode afastar a necessidade de imposição dos regulamentos legais. Em outras palavras, ainda que se busque pelo melhor preço, não podemos ignorar as demais condições impostas. Cabe aqui que não houve impugnação ao instrumento convocatório, dessa forma, não cabe questionamento em seu conteúdo durante a sessão.

Mister destacar que o recurso tem caráter pertinente, pois além de sentirmo-nos lesados pela decisão, entendemos que o edital e a própria lei foram ignoradas na análise.

Ressaltamos ainda que zelamos pela transparência, boa-fé, razoabilidade e acreditamos na eficiência da gestão pública.

DO PEDIDO

Esmiuçado o processo, em face dos argumentos acima expostos, pede-se que o licitante seja INABILITADO, uma vez que não comprovou qualificação técnica suficiente a atender o edital do certame.

No que tange “ a avaliação dos pressupostos recursais deverá ser realizada com mais largueza do que no direito processual, uma vez que vigora para a Administração Pública o PODER-DEVER DE REVISAR E SANAR OS ATOS VICIADOS” (Marçal Justen Filho, 2008).

(grifo nosso) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e retorne o pregão à sua fase de aceitação, inabilitando o licitante ora arrematante e convocando os próximos classificados no certame, sem deixar de levar em conta o PLENO atendimento aos requisitos de habilitação, até que se cumpra o que obriga o edital.

Na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Anexo único contrato de prestação de serviços da empresa FREQUENCIA MODULADA LOCADORA DE SOM LTDA – ME extraído do portal da transparência.

Temos e pedimos o deferimento.

CARLOS RAPHAEL DO VALLE
RG 290494205 e CPF 330.602.468-66

Rua Otilia, 285 CEP:13092-480 - Penha – São Paulo – SP - Brasil
Tel.: (19) 3383-2777 / 3294-0400

contato@raphaelduvalle.com.br

www.raphaelduvallefilmes.com.br

CARGO/FUNÇÃO: REPRESENTANTE LEGAL